



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 35041638/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.018343/2022-76

Assunto: **Acolhimento de defesa da PILAR JESUS RUBIO CASAS**

FATOS

Trata-se de defesa escrita contra a aplicação de **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00378_2022** em virtude da estrangeira ter ultrapassado o prazo de estada legal no País, com base no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória; Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*).

A defesa foi proposta pelo(a) próprio(a) advena, que assim se manifestou: "Nesse tempo conheci meu marido brasileiro é começamos construir um projeto novo Nunca cometi delito ningún na Espanha é aqui tampouco... pelo contrário, estamos agora com projeto cultural para cidade de Fortaleza em andamento, pudiendo provar pelos diferentes jornais cómo Diário de Nordeste ou Tv Assembleia que já fizeram reportagem aquí, com nos. Gostaria, se vocês puder, apelar a restrição da multa imposta, porque estamos tendo muito gasto com esse novo empreendimento".

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal retromencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, *"As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999."*

Feito a ressalva acima, segue a fundamentação.

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00378_2022**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que foi lavrado em desfavor do(a) defendente, tendo em vista que este(a) ultrapassou em **1943 dias** o prazo de estada legal no país, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do **Decreto** que regula a lei de migração, a saber: *"§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto."* Sendo assim, o(a) autuado(a) deveria se

defender dos possíveis defeitos do ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Na defesa, o(a) advena somente ataca o valor da multa que lhe foi atribuído, não impugnando nenhum requisito legal do ato (competência, motivo, forma, objeto, finalidade). Ademais, cumpre salientar que o valor da multa, qual seja, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, está de acordo com os parâmetros indicados no **Art. 108 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**, não cabendo ao agente competente para autuação disciplinar de forma diversa.

Todavia, em face do cenário factual/documental apresentado pela autuada, os fundamentos legais acima mencionados, apesar de válidos, não serão aplicados ao presente processo. Isso porque, a advena é pessoa desprovida de recursos financeiros capaz de arcar com o pagamento integral da multa. Tanto é que, conforme doc. nº SEI 26143113, foi apresentado uma declaração informando a Hipossuficiência Econômica, nos moldes do que determina o **Art. 3º, "caput", da Portaria MJSP Nº 218/2018** (*A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.*). Assim, em vista da situação de hipossuficiência econômica da defendente, não resta outra coisa senão aplicar a presunção do **Art. 2º, parágrafo único da Portaria MJSP Nº 218/2018** (*Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.*), isentando-a da multa que lhe fora aplicada, para fins de regularização.

DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, por o Auto de Infração e Notificação ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)**, esta instância recursal MANTÉM o auto de infração ora aplicado, porém **ISENTA** o(a) estrangeiro(a) do pagamento da multa, para fins de regularização, aplicando ao caso o disposto nos **Arts. 2º e 3º da Portaria MJSP 218/2018, DEFERINDO-SE**, assim, o pedido objeto da defesa.

Ethel de M. B. Guimarães

EPF - Matrícula 14803



Documento assinado eletronicamente por **ETHEL DE MIRANDA BEZERRA GUIMARAES**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 02/05/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35041638&crc=BC5FBF0E.
Código verificador: **35041638** e Código CRC: **BC5FBF0E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a)

PILAR JESUS RUBIO CASAS

Fica notificado(a) do **DEFERIMENTO** da sua Defesa em 1ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00378_2022**, protocolo nº 08270.018343/2022-76.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, **através do e-mail protocolo.selog.srce@pf.gov.br em nome próprio ou por procurador com procuração específica.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ETHEL DE MIRANDA BEZERRA GUIMARAES**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 02/05/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35041860&crc=E3FC90B3.
Código verificador: **35041860** e Código CRC: **E3FC90B3**.